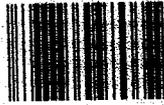


PROTOCOLO

Processo : 73345715 Dat: 15/02/2018 Hor: 15:39
Nome : AMARELINHO SERVICOS LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

RECURSO



Processo: 73345715 Data: 15/02/2018 Hora: 15:39
Nome : AMARELINHO SERVICOS LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

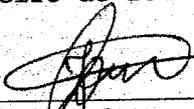
Historico : SOLICITA RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N.
001/2018: PROCESSO N. 71951588/2017 CONFORME DOCU-
MENTOS EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 363243 - HELIA PESSOA DA COSTA ARANTES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo,
havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 15 de fevereiro de 2018 .


Assinatura do Requerente

CI Numr: 4206534D6R-60 CPF: 936179761-15

**ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018
PROCESSO: 71951588/2017**

AMARELINHO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.927.620/0001-07 com sede na Rua c-157, n.º 188, Qd. 257, Lt. 19, Jardim América – Goiânia – GO, CEP 74.255-160, e-mail: sac@amarelinhoservicos.com.br; fone: 62. 3920-1313, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. FERNANDO GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4206531 DGPC/GO e do CPF n.º 936.179.761-15, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua 03, Esquina com a Av. Goiás – Centro – Goiânia – GO, E-mail pessoalantonio@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Antônio Carlos Almeida
OAB/GO Nº 46.252



Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "9.4", verificou-se que o Alvará Sanitário estava vencido.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2018 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

" (...) a empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA., foi declarada vencedora para o lote 01, contudo ao analisar os documentos de habilitação verificou-se que o Alvará Sanitário estava vencido, descumprindo o item 9.4 do Edital, sendo assim a empresa foi INABILITADA." (grifo nosso)

(...)

" O representante legal da empresa AMARELINHO SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de apresentar recurso, dizendo não concordar com sua inabilitação. Assim, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para o licitante apresentar suas razões de recurso."

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação

destinada à comprovação da regularidade de Qualificação Técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

9.1.4.2 - **Alvará Sanitário** da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, demonstrando que a empresa está apta para desempenhar suas atividades.

9.4 -As certidões apresentadas com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente salvo o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006. As Certidões que não possuem prazo de validade, somente serão aceitas com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas.

De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação o Alvara vencido em 2017, optando por inabilitar a signatária da presente medida recursal.

O DIREITO

No caso em tela a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, ocorre que no caso do ALVARÁ SANITÁRIO, cujo a validade se expirou em 31 de dezembro de 2017, situação que acarretou na INABILITAÇÃO da empresa recorrente.

Conforme o art. 6º, paragrafo 2º da lei municipal nº 8741/08, prevê:

Art. 7º Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 2ºA renovação do alvará deverá ser requerida nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício. Após esta data será cobrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, salvo se neste período for lavrado auto de infração pelo mesmo fundamento, hipótese em que prevalecerá a multa prevista neste auto.

Assim, foi aprovado o decreto de número 4455/2009, que regulamenta a lei em comento, na esteira do art. 10, paragrafo 1º, que dispõe:

Art. 10. O Alvará de Autorização Sanitária dos estabelecimentos será válido até 31 de dezembro do exercício respectivo.

Antônio Carlos Almeida
OAB/GO nº 45.252

§ 1º A revalidação do Alvará de Autorização Sanitária deverá ser efetivada, no máximo, nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício seguinte, ficando os estabelecimentos sujeitos às penalidades cabíveis após este prazo. (grifo nosso)

Malgrado da autenticação do Alvará Sanitário está com prazo de validade expirado, o mesmo seria dispensável pela administração, haja vista que o protocolo de Renovação do Alvará Sanitário (nº 73123607) emitido em 26/01/2018, acompanhado com a legislação municipal torna facultativo a empresa RECORRIDA apresentar Alvará Sanitário anterior.

Portanto, é esclarecedor que o protocolo de Renovação do Alvará sanitário concomitante do a legislação municipal comprova a regularidade sanitária da empresa RECORRIDA durante o prazo de 90 (noventa) dias após 31/12/2017.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente o Alvará Sanitário, sem atentar com a legislação municipal que estende o prazo para renovação do documento em testilha, máxime quando o Edital não faz referência expressa a este documento.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à

Antônio Carlos Almeida
OAB/GO Nº 46.752

qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Secretário, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, o protocolo de RENOVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO que reiteram a sua regularidade, respectivamente, junto PREFEITURA DE GOIANIA.

DO PEDIDO

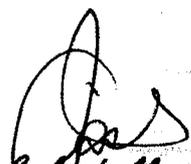
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

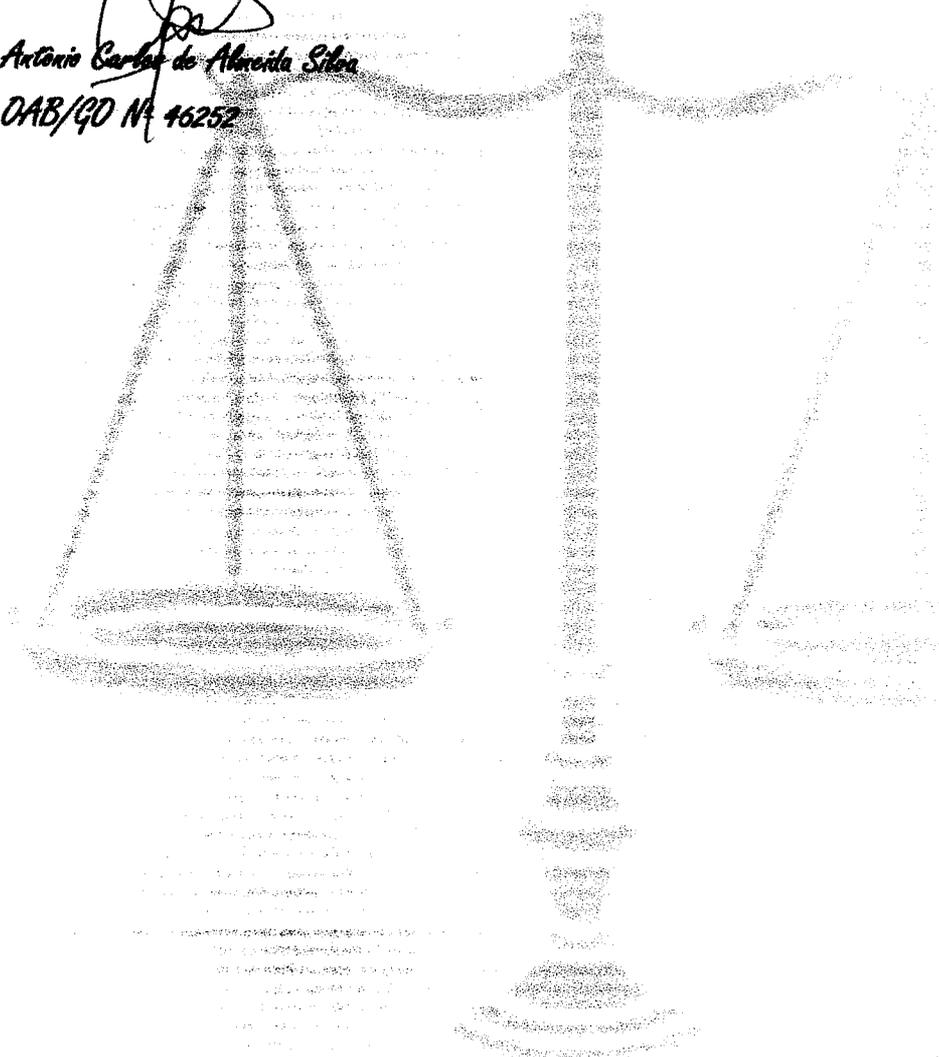
Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia – GO, 14 de fevereiro de 2018.


Antonio Carlos de Almeida Silva

OAB/GO Nº 46252



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: AMARELINHO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.927.620/0001-07 com sede na Rua C-157, n.º 188, Qd. 257, Lt. 19, Jardim América – Goiânia – GO, CEP 74.255-160. neste ato representada por **FERNANDO GOMES DE SOUSA**, portador RG nº 4206531 DGPC/GO e CPF/MF Nº 936.179.761-15, com poderes para assinar procuração, devidamente indicado no contrato social conforme cláusula de gerência.

OUTORGADOS: Dr. Antônio Carlos de Almeida Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 46.25; com endereço profissional na à Rua 03, Esquina com a Av. Goiás – Centro – Goiânia – GO, e-mail antoniocarlos14adv@outlook.com.

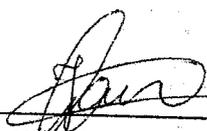
PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador os outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judícia et extra, para o foro em geral, e especialmente para: **RECURSO ADMINISTRATIVO em face de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE – PREFEITURA DE GOIÂNIA - GO**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e conveniente ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga O Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Goiânia – GO, 14 de fevereiro de 2018.

Fernando Gomes de Sousa
Responsável Técnico
Biólogo - CRBio - 80993/04-D
AMARELINHO SERVIÇOS


AMARELINHO SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 19.927.620/0001-07

Fernando Gomes de Sousa

CPF nº 936.179.761-15



DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

VALIDADE ATE : 31 / 12 / 2018 Nº 91360

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente e, tendo em vista a regularização funcional da empresa : AMARELINHO SERVICOS LTDA ME

Atividades:

SERVICOS DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA

-*-
-*-
-*-

com sede a: R. C157 N. 188 QD. 257
LT. 19 BRO JARDIM AMERICA
no municipio de Goiânia e sob a responsabilidade tecnica de:

FERNANDO GOMES DE SOUSA

080993/04-D

E TENDO COMO REPRESENTANTE LEGAL: DERLYVALDO GIOVANNI BATISTA

CNPJ/CPF: 19.927.620/0001-07 Insc. Municipal: 371.871-9

OBS.:

ESTABELECIMENTO APTO A PRESTAR SERVICOS DE LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA

concede alvara de autorizacao sanitaria para o exercicio de 2018 .

Goiania, 15 DE FEVEREIRO DE 2018

observacoes:

- 1-DUAM PAGO EM 15/02/2018
- 2-Este documento devera ser fixado em local visivel ao publico.
- 3-Este documento podera ser cassado a qualquer momento, se CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO.
- 4-EXPEDIDO POR: 1323580

FRACÇÃO DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Confere com o Original
Em 15/02/2018


Dagoberto L. S. Costa
Diretor DVISAM
Decreto 213/2017
Diretoria de Vigilância
Sanitária e Ambiental

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Dir. Vig. Sanitária e Ambiental
Raphael Cavalcante Calixto
C. de Reg. Cad. e Licenc. Sanitário
ATO nº 1094/2017

Gerência de Cadastro e
Licenciamento Sanitário

PROTOCOLO

Processo : 73123607 Dat: 26/01/2018 Hor: 10:45
Nome : AMARELINHO SERVICOS LTDA ME
Assunto : RENOVACAO DE ALVARA SANITARIO
Orgao : PREFEITURA DE GOIANIA
Local : VAPT VUPT - BANANA SHOPPING
Informacoes - www.goiania.go.gov.br